

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



## PARECER JURÍDICO

AUTUADO: OSWALDO ALVES FERNANDES	RECURSO
PROCESSO Nº 2266/2002/02/2004	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0486/2004	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: MÉDIO	

### I – RELATÓRIO

A OSWALDO ALVES FERNANDES foi autuada em 23.08.2004 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 1, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O autuado apresentou Defesa tempestiva. Foram apresentados Parecer Técnico e Jurídico.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 06.04.2006, pela URC COPAM do Triângulo Mineiro, multa no valor de R\$ 26.603,56.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração. Foram elaborados Parecer Técnico e Jurídico. A URC COPAM do Triângulo Mineiro, em 11/04/2008, indeferiu o Pedido de Reconsideração, mantendo a multa aplicada.

O autuado apresentou Recurso tempestivo.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por dar início à implantação da infra-estrutura do loteamento (arruamento, sistema de abastecimento de água, posteamento de rede de distribuição de energia) sem as licenças Prévia e de Instalação do COPAM.

No Recurso o autuado alega, em síntese:

Rodovia MG-10, s/nº – B.Serra Verde – Edifício Minas – Belo Horizonte/MG – CEP 31630-900  
1/3



- Que os fatos imputados ao recorrente não eram passíveis de multa na época de sua ocorrência, não se podendo aplicar legislação posterior à fato pretérito – ou seja, a DN 58/2002 estabelece, para os loteamentos já implantados na época de sua entrada em vigor, deveria ser requerido Licenciamento Corretivo;
- Que a FEAM ignorou os argumentos jurídicos apresentados, assim como não considerou os documentos juntados aos autos;
- Que houve violação do contraditório e ampla defesa, e que não houve fundamentação da decisão;
- Que a atividade não causou poluição ou degradação ambiental;
- Que segundo a DN 01/90 do COPAM, o empreendimento não seria poluidor, por não possuir empregados;
- Que o autuado requereu Licença de Operação Corretiva ao COPAM em 05/11/2002, no processo sob o número 0226/2002/001/2002.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pela autuada não descaracterizam a infração cometida.

Nesse sentido, não foram apresentados argumentos novos que pudessem modificar o posicionamento dessa Procuradoria no caso em voga. O Recurso enfatizou os argumentos exarados na Defesa e no Pedido de Reconsideração, já que foram satisfatoriamente analisados anteriormente.

*Em especial, verifica-se que não houve violação ao contraditório, ampla defesa ou dever de fundamentação dos atos administrativos, haja vista a análise esmerada dos dados apresentados pelo autuado. O simples não acatamento dos argumentos utilizados não significa a violação aos princípios processuais, aplicados ao direito administrativo.*

Dessa forma, reitera-se o posicionamento dos pareceres jurídicos de fis. 75-79 e fis. 105-107, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

Contudo, tem-se que o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 20.001,00.


### III - CONCLUSÃO

U



Recomenda-se à Câmara Normativa e Recursal do COPAM o indeferimento do recurso, mantida a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 26.603,56 para R\$ 20.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2010.

Autor: Daniel de Magalhães Pimenta Consultor Jurídico OAB/MG 98.643	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: 